CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-001452/989/26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste

RESPONSÁVEL: Izaias Aparecido Sanchez - Prefeito

CONTRATADA: A Z Bertolassi Engenharia Ltda.

RESPONSÁVEL: Alan Zucatto Bertolassi – Proprietário

EM EXAME: **Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e Contrato nº 066/2025, de 15 de julho de 2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para construção de uma ciclofaixa na Av. Francisco Venâncio de Carvalho e Vicinal Aprígio Pinheiro sentido a Nova Canaã Paulista, conforme termo de planilhas, cronograma, memorial descritivo e projetos, de acordo com termo de convênio (SJC/FID nº 387.00000035/2023-29) celebrado com a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo, conforme planilhas, cronogramas, projetos, memoriais e demais documentos pertencentes a esta contratação

EXERCÍCIO: 2025

VALOR: R$ 822.746,35

INSTRUÇÃO: UR-11 Fernandópolis

ADVOGADOS: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726) / Laura Solfa Denami (OAB/SP 471.271)

==========

PROCESSO: **TC-005724/989/26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste

RESPONSÁVEL: Izaias Aparecido Sanchez - Prefeito

CONTRATADA: A Z Bertolassi Engenharia Ltda.

RESPONSÁVEL: Alan Zucatto Bertolassi – Proprietário

EM EXAME: **1º Termo de Aditamento** ao Contrato nº 066/2025

FINALIDADE: Acréscimo quantitativo: construção de sarjetas, plantio de grama batatais e colocação de tubos de concreto e bocas de leão que é fundamental para o destino das águas pluviais, sem os quais a obra ficaria comprometida, devido ao grande volume das águas pluviais que ocorre entre o acostamento da pista e a ciclofaixa em construção. Serviços estes solicitados pelo DER do Estado de São

	Paulo, para execução do recapeamento da estrada vicinal Aprígio Pinheiro, que está em curso naquele local
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 112.796,75
INSTRUÇÃO:	UR-11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726) / Laura Solfa Denami (OAB/SP 471.271)

==========

PROCESSO:	**TC-001524/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste
RESPONSÁVEL:	Izaias Aparecido Sanchez - Prefeito
CONTRATADA:	A Z Bertolassi Engenharia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Alan Zucatto Bertolassi – Proprietário
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 066/2025
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para construção de uma ciclofaixa na Av. Francisco Venâncio de Carvalho e Vicinal Aprígio Pinheiro sentido a Nova Canaã Paulista, conforme termo de planilhas, cronograma, memorial descritivo e projetos, de acordo com termo de convênio (SJC/FID nº 387.00000035/2023-29) celebrado com a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo, conforme planilhas, cronogramas, projetos, memoriais e demais documentos pertencentes a esta contratação
INSTRUÇÃO:	UR-11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726) / Laura Solfa Denami (OAB/SP 471.271)

==========

PROCESSO:	**TC-017299/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste
RESPONSÁVEL:	Izaias Aparecido Sanchez - Prefeito
CONTRATADA:	A Z Bertolassi Engenharia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Alan Zucatto Bertolassi – Proprietário
EM EXAME:	**Termo de Recebimento Definitivo** ao Contrato nº 066/2025

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para construção de uma ciclofaixa na Av. Francisco Venâncio de Carvalho e Vicinal Aprígio Pinheiro sentido a Nova Canaã Paulista, conforme termo de planilhas, cronograma, memorial descritivo e projetos, de acordo com termo de convênio (SJC/FID nº 387.00000035/2023-29) celebrado com a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo, conforme planilhas, cronogramas, projetos, memoriais e demais documentos pertencentes a esta contratação

INSTRUÇÃO: UR-11 Fernandópolis

ADVOGADOS: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726) / Laura Solfa Denami (OAB/SP 471.271)

==========

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e o Contrato nº 066/2025, de 15 de julho de 2025, firmado pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste com a empresa A Z Bertolassi Engenharia Ltda. para construção de uma ciclofaixa na Av. Francisco Venâncio de Carvalho e Vicinal Aprígio Pinheiro sentido a Nova Canaã Paulista.

Integram esta decisão o 1º Termo de Aditamento, o Acompanhamento de Execução Contratual e o Termo de Recebimento.

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o ***procedimento licitatório e o contrato*** examinados: a) Desatendimento do artigo 101, § 2º, inciso II, das Instruções TCESP nº 01/2024, c/c os artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (LOTCESP), em razão do Órgão ter encaminhado documentação a este E. Tribunal em desacordo com a forma e o conteúdo expressamente requeridos; b) A servidora designada para a exercer a função de Agente de Contratação não possui qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, e as atribuições do seu cargo de origem não estão relacionadas a licitações e contratos,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

em descumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei de Licitações e ao inciso II do artigo 3º, c/c artigo 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.353/2024; c) A contratação não consta no Plano de Contratações Anual (PCA) da Origem, sugerindo fragilidade em matéria de planejamento; d) Ausência de projeto executivo, sem que o Estudo Técnico Preliminar tenha demonstrado que a dispensa do referido projeto não compromete a avaliação dos padrões de desempenho e qualidade, descumprindo os artigos 6º, inciso XXVI, e 18, § 3º, da Lei de Licitações; e) Os projetos, memoriais descritivos e cronogramas apresentados não evidenciam, de forma clara e detalhada, a contemplação de elementos técnicos essenciais à acessibilidade, embora haja declaração formal da observância a tais requisitos no RRT; f) Não houve publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo, embora a verba empregada seja majoritariamente estadual, nem em jornal de grande circulação, contrariando o § 1º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada desta E. Corte de Contas; g) A garantia adicional, equivalente à diferença entre o valor da proposta final e o valor correspondente a 85% do valor orçado pela Administração, foi emitida com sete meses de atraso, desatendendo o § 5º do artigo 59 da Lei de Licitações; h) O contrato não prevê o prazo de garantia legal mínima do objeto, em desobediência ao inciso XIII do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021; i) Fixação de vigência em momento anterior à consolidação formal do vínculo jurídico do ajuste, comprometendo a coerência lógica do ato administrativo.

No que se refere ao ***termo de aditamento*** pontuou o seguinte: a) Ausência de comprovação formal de autorização prévia da autoridade competente para celebração do termo aditivo, em desacordo com o inciso VII do artigo 104 das Instruções TCESP nº 01/2024; b) Não há empenho vinculado ao termo aditivo em exame, caracterizando o descumprimento do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; c) Justificativas baseadas na inclusão de itens que, embora previsíveis, não foram devidamente considerados no planejamento do ajuste; d) Remessa intempestiva do termo aditivo, em descumprimento ao disposto no artigo 100, c/c o artigo 104 das Instruções TCESP nº 01/2024; e) Desatendimento inicial dos incisos do artigo 2º das Instruções nº 01/2024 deste Tribunal, por não constarem os dados dos fiscais do contrato no Termo de Ciência e de Notificação original e no CadTCESP; f) Inexistência de cronograma físico-financeiro atualizado, em desatendimento ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

artigo 104, inciso II, das Instruções TCESP nº 01/2024, e em prejuízo às ações fiscalizatórias; g) Não foi mantido o desconto global do valor ajustado, em desacordo com o artigo 128 da Lei de Licitações; h) O termo aditivo não especifica o crédito nem a fonte de recurso financiador da despesa, o que contraria o inciso VIII do artigo 92 da Lei de Licitações; i) Ausência de apuração e de adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à prefeitura, em decorrência das falhas de projeto que resultaram nas alterações do contrato e respectivo aumento de seu valor, contrariando o artigo 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O ***acompanhamento da execução contratual*** contou com duas visitas técnicas.

Na visita nº 01, realizada em 12/02/2026, apontou o que segue: a) Execução da obra com acréscimos decorrentes de termo aditivo, o qual foi autuado intempestivamente, indicando inobservância inicial do artigo 100, c/c o artigo 104 das Instruções TCESP nº 01, de 22 de maio de 2024; b) Não comprovação de ato formal de designação do gestor e do fiscal técnico do contrato (artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 6º da Lei Municipal nº 2.353, de 8 de fevereiro de 2024); c) As ações de fiscalização contratual têm sido, com efeito e formalmente realizadas por agente terceirizado, inclusive com o correspondente registro de responsabilidade no órgão técnico em seu nome, desatendendo ao disposto no artigo 117, c/c o artigo 7º da Lei nº 14.133/2021; d) O responsável pela fiscalização do contrato não comprovou possuir formação compatível com o nível de conhecimento técnico exigido pela função, nem qualificação atestada por certificação profissional, conforme determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 14.133/2021; e) Desatendimento inicial dos incisos do artigo 2º das Instruções nº 01/2024 deste Tribunal, por não constarem os dados dos fiscais do contrato no Termo de Ciência e de Notificação original e no CadTCESP; f) Execução de serviços constantes em termo aditivo sem o prévio empenho, descumprindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964; g) Percentual físico executado inferior ao esperado para o período já decorrido da vigência contratual, evidenciando potencial atraso de execução da obra; h) Incongruências denotadas na definição e ausência de atualização do cronograma físico-financeiro, comprometendo a adequada programação, acompanhamento e controle da execução; i) A Administração não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

instituiu sistema informatizado de acompanhamento de obras com recursos de imagem e vídeo, nos termos do artigo 19, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; j) O registro da obra no Cadastro Nacional de Obras (CNO) não foi efetuado no prazo de 30 dias contados do início da execução, em desacordo com o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 2.061/2021 e nº 2.110/2022; k) Não houve comprovação de acompanhamento da execução por parte do servidor efetivo designado concomitantemente ao agente terceirizado; l) O atraso na execução da obra, caso não revertido no prazo remanescente, expõe usuários a condições de risco na via pública; m) Fragilidades identificadas na transparência do ajuste, contrariando o disposto no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, e no artigo 94, § 3º, da Lei de Licitações.

Na visita nº 02, realizada em 20/08/2026, apontou o que segue: a) Caracterização imprecisa e contraditória do objeto como “ciclofaixa”, embora o projeto, a memória de cálculo e a estrutura executada apresentem características de "ciclovia", em desacordo com as definições do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro e com a necessária precisão do projeto básico, prevista no artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021; b) Não comprovação de ato formal e específico de designação do gestor e do fiscal técnico do contrato (artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 6º da Lei Municipal nº 2.353/2024); c) Fiscalização técnica realizada, na prática, por profissional terceirizado (contratado como pessoa jurídica), desalinhando-se do disposto no artigo 117, caput, c/c o artigo 7º da Lei nº 14.133/2021; d) Não comprovação de que o fiscal do contrato oficialmente designado possua formação compatível com o nível de conhecimento técnico exigido pela função, nem qualificação atestada por certificação profissional, conforme determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 14.133/2021; e) Ausência de ART complementar referente ao acréscimo quantitativo e financeiro decorrente de termo aditivo, em desconformidade com o inciso II do artigo 10 da Resolução Confea nº 1.137/2023, atualizada pela Resolução Confea nº 1.160/2025; f) Erosão em trechos do canteiro localizado entre a ciclovia e a pista de rolagem, em decorrência da ausência de grama prevista no termo aditivo (evidenciando a inexecução parcial do objeto), com potencial de comprometer a estrutura da obra; g) Trechos com erosão lateral junto às propriedades rurais, em razão da ausência de grama, guias e sarjetas, não previstas no projeto, podendo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

comprometer a estrutura da ciclovia; h) Placa de sinalização ocupando parte da ciclovia, reduzindo a área de circulação e expondo os usuários ao risco de colisão; i) Banco de concreto, não previsto no projeto, instalado indevidamente sobre a ciclovia, expondo os ciclistas ao risco de colisão; j) Não instituição de sistema informatizado de acompanhamento de obras com recursos de imagem e vídeo, nos termos do artigo 19, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; k) Ausência de comprovação de acompanhamento da execução por parte do servidor efetivo designado, concomitantemente ao profissional terceirizado, em descumprimento ao artigo 117, caput e § 4º, c/c o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; l) Diversas falhas estruturais nos relatórios de acompanhamento elaborados pelo fiscal terceirizado, as quais comprometem a confiabilidade e a contemporaneidade dos registros; m) Fragilidades identificadas na transparência do ajuste, contrariando o disposto no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, e no artigo 94, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; n) Ausência de identificação da adoção de providências voltadas à correção de desconformidades observadas na obra, em possível descumprimento às disposições do Termo de Referência, prejudicando o desempenho da obra e configurando inadequação do objeto em relação aos termos contratuais e respectivos aditivos.

Por fim, com relação ao ***termo de recebimento definitivo***, reportou: a) Recebimento definitivo do objeto com desconformidades aparentes e parcialmente em desacordo com o projeto atualizado, comprometendo a adequação do objeto aos termos contratuais e o atendimento de disposições do Termo de Referência; b) Inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 108 das Instruções TCESP nº 01/2024, face à remessa intempestiva do ajuste a este Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Senhor Izaias Aparecido Sanchez apresentou justificativas com documentos.

O d. MPC teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de impropriedades apontadas pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação. As críticas suscitadas revestem-se, em sua maioria, de caráter formal e foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas em sede de defesa.

Quanto aos aspectos de maior relevância, verifica-se que o objeto contratado consiste na implantação de ciclofaixa (ou ciclovia, conforme sugerido pela Fiscalização), cujas características e especificações se encontram em termo de planilhas, cronograma, memorial descritivo e projetos, de acordo com convênio (SJC/FID nº 387.00000035/2023-29) celebrado com a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo com a municipalidade.

Por se tratar de programa de governo municipal desenvolvido em consonância com o Governo Estadual, penso, *data venia*, que determinadas formalidades podem ser objeto de flexibilização, a exemplo da ausência de Plano Anual de Contratações, Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo, entre outras. Tal entendimento mostra-se ainda mais razoável diante da simplicidade das intervenções, tratando-se de obra comum de engenharia, de baixa complexidade, que consistiram, basicamente, na execução de calçamento, instalação de infraestrutura e pintura.

Ademais, por se tratar de Município com população inferior a 20 mil habitantes, algumas das formalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 tiveram sua exigibilidade postergada, nos termos do art. 176 do referido diploma legal.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. Importa destacar que o certame contou com a participação de nove licitantes, circunstância que evidencia a ampla competitividade do procedimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

As justificativas apresentadas esclareceram a necessidade de formalização do termo aditivo, tendo em vista que as alterações decorreram de adequações exigidas pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Não se aplicam, ao caso em exame, as disposições do § 1º do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que não se verificou dano ao erário, mas, tão somente, a formalização de aditamento contratual destinado a atender às adaptações sugeridas pelo DER.

No tocante ao acompanhamento da execução contratual, a Origem apresentou justificativas satisfatórias para os atrasos verificados na execução do cronograma físico-financeiro. Cumpre ressaltar que se trata de contrato de escopo e que, embora tenha ocorrido atraso na conclusão dos serviços, não se constatou qualquer prejuízo material decorrente desse fato.

Esclareceu que as atividades foram fiscalizadas por engenheiro civil contratado, tendo em vista que a Municipalidade não dispõe desse profissional em seu quadro de pessoal.

Merece registro, contudo, a existência de algumas erosões em desconformidade com o pactuado. A Origem, por sua vez, justificou as ocorrências, esclarecendo que foram pontuais e se verificaram antes da conclusão da execução contratual. Informou, ainda, que todos os locais em que foram identificadas falhas entre a pista de rolamento e o canteiro foram devidamente replantados.

Nesse contexto, considerando que as inconformidades se restringiram a áreas de pequena extensão e não há evidências de comprometimento da qualidade global da obra, mostra-se possível relevá-las, relegando a questão ao campo das recomendações.

Em linhas gerais, os laudos fotográficos demonstram que os serviços foram executados de forma satisfatória, em conformidade com as condições pactuadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato decorrente, bem como **CONHEÇO** da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem embargo, diante do apontamento acerca da ocorrência de possíveis erosões decorrentes de precipitações pluviais, **recomendo** à Prefeitura de Aparecida d'Oeste que promova as manutenções necessárias, de modo a preservar a integridade e a durabilidade das obras.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 08 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0VFX-JJ9Z-7QPF-6D6Q